



Número: **0600343-47.2020.6.18.0062**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (REQUERENTE)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
INSTITUTO JALES DE PESQUISA LTDA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19884 143	22/10/2020 15:12	0600343-47-ACESSOSISTEMAPESQUISA	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 62ª ZONA ELEITORAL DE
PICOS-PI

PETCIV nº 0600343-47.2020.6.18.0062

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e Lei Ordinária nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem à presença de V.Exa., respeitosamente, com fundamento nos arts. 35, Inc. IV e V, do Código Eleitoral, e 33, da Lei 9.504/97, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do INSTITUTO JALES DE PESQUISA LTDA, face ao seguinte:

Conforme apurado em petição civil, protocolada pelo Partido Progressistas, o Representado deixou de fornecer os dados e os documentos da pesquisa eleitoral nº 04346/2020, embora tenha sido devidamente notificado no dia 09 de outubro de 2020.

Neste sentido, ressalta-se que as pesquisas eleitorais se constituem, na maioria das vezes, em fator decisivo para definir os rumos de uma eleição, logo, necessita de proteção eficaz para a sua disciplina.

Sobre o tema, disciplina José Jairo (2018): *“É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “efeito de manada”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL

pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições”.

Desse modo, a Lei das Eleições trouxe expressamente a possibilidade de partidos políticos requererem o acesso ao sistema interno de controle, por meio da Justiça Eleitoral, com a finalidade de verificar e fiscalizar as coletas de dados das entidades que divulgam pesquisas de opinião relativas às eleições.

Vejamos a transcrição literal do art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes. (art. 34, §1º, da LE)

Nessa esteira, *in casu*, não há outra alternativa senão a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa nº 04346/2020, uma vez que, embora devidamente notificado, o Requerente se manteve inerte à determinação do Douto Magistrado, infringindo, portanto, a referida disposição legal, que poderá causar prejuízo de difícil reparação para os demais candidatos.

Ademais, convém ressaltar que o Representado incorreu em ilícito eleitoral, ao qual o art. 34, § 1º, da Lei das Eleições, comina pena privativa de liberdade com alternativa de prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

ISTO POSTO, invocando o procedimento previsto no Art. 96, §§ 5º e ss., da Lei Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral requer: (1) seja determinada a imediata cessação da divulgação da pesquisa; (2) seja o Representado notificado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 48 horas; (3) seja julgada procedente a representação, para determinar ao Representado





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

o envio dos dados e documentação da pesquisa eleitoral, e suspender a divulgação da pesquisa eleitoral; (4) seja determinado o envio de cópia da documentação da pesquisa eleitoral, bem como dos documentos anexados no presente processo para atuação criminal por este *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Picos, 22 de outubro de 2020.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR
Promotor Eleitoral

